



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19311.000352/2009-26
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.879 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Independentemente de trânsito em julgado, devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2402-005.148, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que sejam rediscutidas as seguintes matérias: aplicação de decisão do processo principal sem trânsito em julgado. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. RELAÇÃO DE CONEXÃO E ACESSORIEDADE. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA MULTA.

Tendo em vista que o presente lançamento é acessório ao processo principal no qual foram julgadas improcedentes as contribuições previdenciárias que justificaram a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, outra não pode ser a conclusão, senão pela anulação da multa aplicada.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigmas Acórdão 103-22595 e Acórdão 9202-002.908, enquanto o acórdão recorrido fundamentou sua decisão única e exclusivamente em decisão proferida em processo principal, desconsiderando o fato de que a referida deliberação não é definitiva e que pode vir a ser reformada, os acórdãos paradigmas acolheram a tese de que a decisão proferida em processo principal somente poderia ser aplicada aos seus decorrentes após ter se tornado definitiva.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário e do recurso especial, e deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou que a interpretação do acórdão recorrido diverge do acórdão paradigma nº 9202-002.908 (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o recurso deve ser conhecido.

2 Necessidade de trânsito em julgado do processo principal

Discute-se nos autos se é incabível a aplicação da decisão proferida no processo principal para os processos dele decorrentes, antes do seu trânsito em julgado.

Pois bem. Inexiste norma que determine que o processo acessório somente possa ser julgado após o julgamento definitivo do processo principal. Pelo contrário, o julgamento do principal deve ser replicado para o julgamento do acessório, que dele dependa, independentemente de definitividade.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o RICARF preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo. Entre os processos reflexos incluem-se os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies (vide § 8º do art. 6º do Regimento), como é o caso sob apreço.

Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao julgamento do acessório, o resultado do PAF principal, no qual houve o lançamento das contribuições, mormente quando inexistir matéria distinta. A Turma de Origem procedeu da mesma forma que tem procedido esta Câmara Superior. Veja-se:

Número do Processo

10166.720581/2010-41

Contribuinte

LPS BRASILIA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Tipo do Recurso

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Data da Sessão

18/02/2020

Relator(a)

JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Nº Acórdão

9202-008.608

Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Ementa(s)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF.

Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Ademais, decisão proferida de tal forma é explícita, clara e congruente, além de evitar conflito entre aquela proferida no processo principal com a proferida no acessório. A decisão é explícita porque justifica a relação de conexão ou de causa e efeito entre o processo principal e o processo acessório; é clara porque não contém omissões, obscuridades ou contradições internas; e é congruente porque converge com a própria decisão do processo principal.

Por outro lado, trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação instrumental com código de fundamentação legal 30 (AI 30), consistente em não informar o pagamento de valores (tributáveis ou não – integrantes ou não do salário de contribuição) em folha de pagamento, obrigação que subsiste independentemente de os valores serem tributáveis, conforme art. 225, I, e § 9º, I, do Decreto 3048/99, abaixo transcrito. Isto é, tal obrigação independe da obrigação principal e, com maior razão, inexistente necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado do outro processo.

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

IV - destacar as **parcelas integrantes e não integrantes** da remuneração e os descontos legais; e

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci